

*“Processual Civil e Tributário. Execução fiscal. Adjucação de bem penhorado. Falência posteriormente decretada. Inteligência dos artigos 29 da Lei n. 6.830/1980 e 178 do CTN e aplicabilidade da Súmula n. 44 do extinto TFR. Precedentes jurisprudenciais.*

Se, na execução fiscal, a adjucação do bem penhorado ocorreu anteriormente à falência, o bem penhorado ficará sujeito àquele processo (o de execução fiscal). Precedentes jurisprudenciais de ambas as Turmas de Direito Público deste STJ.

Recurso provido. Decisão unânime.” (REsp n. 149.831-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, in *DJU* de 22.2.1999).

Com efeito, a cobrança judicial da dívida ativa não se expõe à habilitação dos seus créditos ou a concurso de credores em falência, por isso, continuando a execução fiscal iniciada (art. 29, Lei n. 6.830/1980; art. 187, CTN). O produto da alienação é que se subordina à concorrência com os créditos preferenciais explicitados em Lei. Logo, o seguimento da execução fiscal para o juízo falimentar ou a transferência ampla do produto da arrematação, sem dúvidas, anula os efeitos de expressas disposições legais.

Na confluência dessa ordem de idéias, *voto provendo o recurso*, assegurando a continuação do processo adstrito à execução fiscal no juízo onde originariamente a ação foi instaurada, ficando subordinado o resultado à concorrência preferencial dos créditos, conforme a ordem estabelecida legalmente.

É o voto.

*Recurso Especial n. 343.798-SP  
(Registro n. 2001.0106707-5)*

Relator: *Ministro Ari Pargendler*

Recorrente: *Sharp do Brasil S/A - Indústria de Equipamentos Eletrônicos*

Advogados: *Maria Helena Spuras Stella e Carlos Alberto da Penha Stella*

Recorrido: *Compumarket Consultoria e Sistemas Ltda*

Advogados: *Patrícia Schneider e outros*

**EMENTA: Comercial - Concordata preventiva - Deferimento - Efeito sobre as execuções anteriormente propostas contra o devedor.**

Sobrevindo a quebra da devedora, a execução endereçada contra ela já não pode prosseguir, com a conseqüente insubsistência da penhora; se esta recaiu em dinheiro, o numerário deve ser imediatamente devolvido ao concordatário,

que permanece administrando seu negócio, embora sob o controle judicial.

Recurso especial conhecido e provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília-DF, 2 de maio de 2002 (data do julgamento). Ministro Ari Pargendler, Presidente e Relator.

Publicado no *DJ* de 10.6.2002.

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pela egrégia Sétima Câmara do 1º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, relator o eminente Juiz Sebastião Alves Junqueira, assim ementado:

*“Processo. Embargos à execução. Embargante beneficiária da concordata preventiva. Suspensão dos embargos. Inteligência do art. 161, § 1º, inc. II, do Decreto-Lei n. 7.661/1945. Recurso provido para este fim.”* (fl. 163).

Opostos embargos de declaração (fls. 166/168), foram rejeitados (fl. 176).

Seguiu-se recurso especial, interposto por Sharp do Brasil S/A - Indústria de Equipamentos Eletrônicos, com base no art. 105, inciso III, letra a, da Constituição Federal, por violação aos artigos 70, § 4º, e 161, § 1º, II, do Decreto-Lei n. 7.661, de 1945 (fls. 178/189).

### VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Os autos dão conta de que Compumarket Consultoria e Sistemas Ltda propôs ação de execução contra Sharp do Brasil S/A - Indústria de Equipamentos Eletrônicos (fls. 50/52).

Sharp do Brasil S/A - Indústria de Equipamentos Eletrônicos opôs embargos do devedor (fls. 114/120).

Nos autos dos embargos, a Embargante peticionou nestes termos:



“...como amplamente noticiado na imprensa, a executada Sharp do Brasil impetrou concordata em março deste ano (cf. doc. 1), tendo sido publicado na última sexta-feira o despacho que ordenou o processamento da concordata, conforme decisão do MM. Juízo da 39ª Vara Cível.

...

Assim, considerando o fato novo e relevante, que ora se noticia – o deferimento do processamento do pedido de concordata preventiva das executadas, perante o MM. Juízo da 39ª Vara Cível desta Capital e as conseqüências dela advindas – requer a V. Exª se digne ordenar:

(a) a imediata suspensão da execução e dos respectivos embargos; e (b) a liberação da penhora, aqui dos autos, consubstanciada no bloqueio do saldo de R\$ 228.961,76, que existia na Conta-corrente n. 271.375/6, Ag. 154, Guarulhos, do Banco Bradesco, expandindo-se, para tanto, ofício ao Banespa, Ag. 0104, a fim de que transfira os valores constantes na conta judicial, de que trata a guia de fl. 242, para a conta-corrente n. 784.963-5, Ag. 039, do Banco de Crédito Nacional – BCN, em nome da Sharp do Brasil S/A – Indústria de Equipamentos Eletrônicos.” (fls. 81 e 83/84).

Compumarket Consultoria e Sistemas Ltda impugnou tal pedido (fls. 110/112).

O MM. Juiz de Direito proferiu a seguinte decisão:

“Acolho os argumentos da exeqüente para reconhecer que até a decisão dos embargos não há falar em suspensão da execução por força do deferimento do pedido de concordata.” (fl. 15).

Sharp do Brasil S/A – Indústria de Equipamentos Eletrônicos interpôs agravo de instrumento (fls. 2/13), que foi provido nos seguintes termos, *in verbis*:

“Trata-se de ação executiva com base em duplicata de serviços cuja execução a Agravante tem em vista suspender por efeito da concordata de que se tornou beneficiária; o magistrado, todavia, afirma que a suspensão ocorreria após julgamento dos embargos.

A princípio, a execução já está suspensa por efeito dos embargos, segundo dispõe o art. 739, § 1º, do Código de Processo Civil; mas a determinação da suspensão dos embargos em razão da concordata é medida que se impõe por efeito do que dispõe o art. 161, § 1º, inc. II, do Decreto-Lei n. 7.661/1945, visto que se tem assente que os embargos são uma ação declaratória incidental:

‘Sua natureza jurídica é de uma ação de cognição incidental, de caráter constitutivo, conexa à execução por estabelecer, como ensina CHIOVENDA, uma relação de causalidade entre a solução do incidente e o êxito da execução.’ (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *Processo de Execução* - 18ª Execução Definitiva, pp. 428/429, Leud).

Portanto, se o art. 161, § 1º, inc. II, do Decreto-Lei n. 7.661/1945, determina a suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor, por créditos sujeitos aos efeitos da concordata, os embargos têm que ser suspensos, não esquecendo a exequente que pode habilitar seu crédito na concordata.

Por tais razões, dá-se provimento ao recurso para determinar a suspensão dos embargos, enquanto presentes estas condições.” (fl. 163).

Sharp do Brasil S/A - Indústria de Equipamentos Eletrônicos opôs embargos de declaração ao argumento de que “Essa egrégia Câmara, como não poderia deixar de fazer, deu, por unanimidade, provimento ao respectivo agravo, ordenando fossem suspensos os embargos - a execução, na verdade, já estaria suspensa pela oposição deles - sem, contudo, manifestar-se, expressamente, sobre a liberação da penhora que se efetivou nos autos do feito executório” (fl. 167).

Os embargos foram rejeitados, tendo o Tribunal *a quo* assim se manifestado a respeito do tópico embargado:

“... quanto ao levantamento da penhora, o que a lei autoriza, no caso dos autos, é a suspensão da execução, e como corolário, dos embargos, não o levantamento da penhora.” (fl. 176).

Seguiu-se, então, recurso especial, por violação aos artigos 70, § 4º, e 161, § 1º, II, do Decreto-Lei n. 7.661, de 1945 (fls. 178/189).



Computmarket Consultoria e Sistemas Ltda, em suas contra-razões, dentre outras alegações, afirmou ser deserto o recurso especial interposto por Sharp do Brasil S/A - Indústria de Equipamentos Eletrônicos (fls. 197/204).

*Art. 511 do Código de Processo Civil.*

O recurso especial não está deserto, pois como dispõe o artigo 112 do Regimento Interno desta Corte: "No Tribunal, não serão devidas custas nos processos de sua competência originária ou recursal".

E o porte de remessa e retorno foi recolhido, inclusive a maior, conforme comprova guia de fl. 190.

Registre-se que o próprio Presidente do Tribunal *a quo* já afastou a alegada deserção (fl. 205).

*Artigo 70, § 4º, do Decreto-Lei n. 7.661, de 1945.*

Tal dispositivo legal carece do necessário prequestionamento (Súmula n. 282 do STF).

*Artigo 161, § 1º, II, do Decreto-Lei n. 7.661, de 1945.*

O desate da questão depende de saber se, com a suspensão de todas as ações e execuções, resultante do processamento da concordata preventiva, subsistem os atos de constrição nelas realizados.

De acordo com a doutrina mais abalizada, sim (JOSÉ DA SILVA-PACHECO, "*Processo de Falência e Concordata: Comentários à Lei de Falências: Doutrina, Prática e Jurisprudência*", 11ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2000, pp. 652/653), *in verbis*:

"Insta salientar que todos os credores quirografários anteriores à concordata sujeitam-se a ela quer se habilitem, quer não se habilitem, vencendo-se aí todos esses créditos. Se houver credores sujeitos à concordata com ação em juízo, que tenha como objeto receber créditos sujeitos à concordata, essa ação, qualquer que seja ela, fica suspensa. A execução, igualmente, fica suspensa.

Se houve penhora, na execução suspensa, e o bem penhorado estava sob a guarda e depósito de outrem, ainda que depositário judicial, cessa o depósito. O depositário, se algo tem a receber, é do autor-exequente. Este, por sua vez, pode declarar o crédito. São despesas que fez para receber o crédito, aumentando-lhe o valor.

Pergunta-se: e o bem penhorado, o que fazer dele? Como proceder com relação a ele? Na falência, consoante o art. 24, igualmente, suspendem-se as ações e execuções. Por isso, os bens penhorados em outro juízo entram para a massa cumprindo ao juiz deprecar ao juízo da execução a entrega deles (art. 70, § 4º). Na falência, há a

arrecadação ou penhora geral e total dos bens do falido. Na concordata, não há penhora de bens; há, apenas, controle de administração dos bens e indisponibilidade deles pelo concordatário. Por isso, na falência, compete ao síndico requerer ao juiz que peça ao juiz da execução a entrega desses bens para serem arrecadados, apanhados, apreendidos, inventariados no juízo da falência.

Na concordata, porém, isso não ocorre. Os bens não precisam ser apreendidos, apanhados, arrecadados, relacionados e inventariados no juízo falimentar; continuarão em poder do concordatário, que poderá administrá-los, sob fiscalização, e deles não poderá dispor. Assim, se os bens penhorados estavam e ainda estão em poder ou em mãos do próprio executado e concordatário, cessando a execução, cessa a penhora e a apreensão judicial, continuando os bens em poder do concordatário, sem qualquer outro controle que o do juízo da concordata. Não há, pois, necessidade de carta de vênias para a entrega dos bens, à semelhança do que ocorre com a quebra, tal como previsto no art. 70, § 4º. Se os bens penhorados, porém, não estão em poder do executado-concordatário, mas se encontram em poder de terceiro, bancos ou depositários, ainda assim a carta de vênias é desnecessária. A sentença do art. 161, § 1º, é mandamental. Na própria sentença, o juiz manda a suspensão. Basta a sentença para que a entrega seja efetuada."

Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento nos termos do pedido de fl. 84, letra b.

#### VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Srs. Ministros, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator pelas razões de ordem prática sublinhadas por S. Ex<sup>a</sup>, considerando que, no caso, na realidade, existe uma incompatibilidade entre a titularidade do concordatário de administrar o seu patrimônio, a manutenção do dinheiro como garantia da execução e a dita suspensão do processo em decorrência da concordata. Em um cenário como esse, de fato, não há caminho mais consentâneo com a realidade do que autorizar o levantamento do dinheiro, sendo que tal importância ajudará o concordatário a cumprir a concordata, objetivo este que tem mais força do que qualquer outro diante do Direito Positivo brasileiro.

Com essas razões, conheço do recurso especial e lhe dou provimento.